



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 4 de fevereiro de 2013

Número 24

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013:

Recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, no sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor. . . . . 661

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 45/2013:

Segunda alteração ao Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro. . . . . 662

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 23/2013:

Torna público que a República das Ilhas Fiji depositou o seu instrumento de adesão à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993. . . . . 664

#### Aviso n.º 24/2013:

Torna público que o Reino do Lesoto depositou o seu instrumento de adesão à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993. . . . . 664

#### Aviso n.º 25/2013:

Torna público que a República da Polónia realizou uma declaração referente à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996. . . . . 664

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 46/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril. . . . . 665

**Portaria n.º 47/2013:**

Quarta alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos de Produção», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), que integra a Ação n.º 2.2.1, designada «Alteração de Modos de Produção Agrícola», e a Ação n.º 2.2.2, designada «Proteção da Biodiversidade Doméstica», aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março . . . . . 668

**Portaria n.º 48/2013:**

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Cantanhede 672

**Portaria n.º 49/2013:**

Terceira alteração ao Regulamento de Aplicação das Componentes Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, aprovado pela Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março . . . . . 673



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 9/2013

**Recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, no sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à revisão do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, que aprova o Regulamento das Contrastarias, em prazo que permita que a próxima renovação de matrículas seja feita ao abrigo do novo normativo, tendo em atenção o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho-Compra e Venda de Ouro, criado no âmbito da Comissão de Economia e Obras Públicas e disponível na página da Assembleia da República na Internet.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior:

2.1 — Promova, na criação de um novo modelo de matrículas, a distinção entre o comércio de artefactos de ourivesaria e o comércio de metais preciosos (ouro em fio, em barra, em lâmina e gralha).

2.2 — Diminua o número de matrículas existentes a partir da junção das faculdades que lhes são conferidas, porquanto existe demasiada segmentação nas possibilidades de atuação não se encontrando razão que o justifique.

2.3 — Crie uma matrícula exclusiva para compra e venda de artefactos usados de metal precioso, passível de ser acumulada com as demais matrículas, definindo claramente as condições para a conceder.

2.4 — Torne obrigatório para ser titular dessa matrícula exclusiva, para além das exigências para a concessão de matrículas aos retalhistas em geral, possuir técnico habilitado e ou credenciado pelas Contrastarias da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), ou outras entidades devidamente autorizadas, que seja detentor de conhecimentos que permitam credibilizar as avaliações.

2.5 — Preveja que os titulares das outras matrículas de comércio retalhista devem, igualmente, dispor de pessoal habilitado, em condições a definir pelo regulador.

2.6 — Preveja as condições de não renovação anual de matrículas ou suspensão das mesmas, nomeadamente por condenação por crime relacionado com a atividade exercida.

2.7 — Torne obrigatória a afixação diária da cotação do ouro nos estabelecimentos de indústria ou comércio de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal.

2.8 — Proceda à avaliação dos impactos inerentes à acumulação da matrícula de compra e venda de artefactos usados de metal precioso com a atividade de «casa de penhores».

2.9 — Proteja as «obras de arte» de ourivesaria concebendo um regime de proteção a peças de valor artístico, para além do que já se encontra expresso no regime de proteção e valorização do património cultural — Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro —, não inviabilizando a transação, mas condicionando, com regras precisas, não gravosas para o proprietário do bem, a fundição desses artefactos.

2.10 — Contemple para a atividade de ensaiadores-fundidores de metais preciosos o uso de registos eletrónicos, em substituição dos registos manuais.

2.11 — Reaprecie os campos de registo que são exigidos aos ensaiadores-fundidores de metais preciosos, fazendo a devida correspondência com o destino dado ao metal entregue (quantidade e peso das peças) e desenvolvendo, para o efeito, de modo gradual, respostas informáticas compatíveis.

2.12 — Estabeleça regras claras para as fundições quanto às condições, espaço laboral e exigência técnica dos intervenientes no processo.

2.13 — Avalie a autorização de matrícula das unidades de «franchising», em função da existência de classificação de atividade económica (CAE) para o comércio de metais preciosos em geral.

2.14 — Consagre a obrigatoriedade de identificação dos compradores na venda em almoeada.

2.15 — Considere a proposta de Regulamento de Contrastarias, elaborada pelas Contrastarias da INCM, S. A., como mais uma base de trabalho, mas inovando para evitar práticas do atual Regulamento de Contrastarias que estão ultrapassadas e, em face dessa proposta:

a) Aumente o número de avaliadores oficiais, considerando que face à realidade atual um avaliador por comarca é manifestamente insuficiente;

b) Contemple os artefactos que contêm paládio;

c) Reconheça os artefactos de metal precioso e metal comum;

d) Preveja autorização para artefactos revestidos ou chapeados;

e) Preveja novas formas de marcação dos artefactos (etiquetas autocolantes de segurança e laser);

f) Elimine a referência à restrição geográfica («fora das cidades») nas faculdades de matrículas; e, por consequência;

g) Estabeleça o fim da dispensa de licença e matrícula a, por exemplo, estabelecimentos de crédito;

h) Promova a alteração do ponto i) da alínea c) do artigo 40.º da referida proposta de Regulamento de Contrastarias, quanto à exigência de «oficina própria» a «artista de ourivesaria» para, por exemplo, «oficina adequada»;

i) Altere os períodos de tempo de formação e experiência profissional do «diretor técnico»;

j) Altere o fator de atualização automática anual dos emolumentos;

k) Alargue o âmbito do conceito expresso no artigo 1.º, «Noção», da mesma proposta de Regulamento;

l) Retifique os lapsos constantes do n.º 3 do artigo 30.º e do ponto i) da alínea d) do artigo 40.º da mesma proposta;

m) Alargue as faculdades da matrícula de «prestador de serviços de ourivesaria»;

n) Encontre respostas adequadas para o exercício da atividade de joalharia considerando que «o valor da peça não é só material» tem uma vertente concetual que deve ser valorizada.

3 — No que diz respeito às áreas de segurança e investigação:

a) Torne a moldura penal do crime de recetação mais dissuasora, admitindo a eliminação da possibilidade de convalidação da pena de prisão em pena de multa;

b) Tendo em atenção a alteração do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, que estabelece as competências da unidade de informação de investigação criminal, recomenda-se ainda que:

i) Crie um registo *online*, da responsabilidade da Polícia Judiciária, onde os operadores e ou comerciantes submetam

a informação das transações, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência, prevendo o respetivo acesso mediante atribuição de *password* pela mesma Polícia, que deve também definir os «campos» a preencher e o tipo de artigos abrangidos, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, não excluindo a imagem (fotografia) do artefacto;

ii) Conceba esta plataforma informática de modo a permitir, gradualmente, o cruzamento de informação relevante para os processos de investigação;

iii) Preveja que o «campo» da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente no que diz respeito aos artigos que não sejam feitos em série;

c) Diminua o «período de defeso» para tempo inferior a 20 dias com a instalação do modelo de reporte expresso na alínea anterior.

4 — No âmbito da ação fiscalizadora, aumente o número de fiscalizações e reforce os procedimentos a que as atividades em causa estão obrigadas.

5 — No âmbito da defesa do consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes.

6 — No âmbito dos recursos humanos e formação:

6.1 — Diversifique e reforce a formação aos técnicos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

6.2 — Considere a existência de um especialista em arte antiga ao serviço das Contrastarias.

6.3 — Garanta a resposta técnica das Contrastarias com pessoal especializado.

6.4 — Conceba, com a máxima urgência, a metodologia de formação e ou creditação dos especialistas necessários para a concessão das matrículas de compra e venda de artefactos usados de metais preciosos.

7 — Reavalie e atualize a portaria que determina as taxas e emolumentos.

8 — Efetue uma apreciação ao comércio das pedras preciosas.

9 — Clarifique como se processa o controlo e reconhecimento desses «produtos» e que regulamentação deve existir tendo em conta que as Contrastarias da INCM, S. A., não têm, atualmente, capacidade nesta área.

Aprovada em 27 de dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Portaria n.º 45/2013**

**de 4 de fevereiro**

A gestão do risco na atividade agrícola é um instrumento fundamental para o desenvolvimento de uma agricultura competitiva e sustentável que, simultaneamente, garanta um limiar mínimo de certeza de rendimento aos produtores.

Devido ao custo elevado desta gestão do risco, tem sido política constante do Estado apoiar os agricultores a aderirem aos seguros de colheita, através da bonificação dos

prémios de seguro. Neste sentido, foi instituído o Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março. O Regulamento do SIPAC foi aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, e incluía a proteção do risco dos produtores de uva para vinho e de uva de mesa.

Por seu turno, através da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, foi constituído um mecanismo de apoio, integralmente financiado pelo Orçamento da União Europeia, que tem por objetivo contribuir para proteger os rendimentos dos produtores vitivinícolas quando sejam afetados por catástrofes naturais de origem climática.

Tendo em conta a coexistência de dois sistemas distintos, com o mesmo objetivo de proteção do risco dos produtores de uva para vinho, que se justificou apenas no primeiro ano de aplicação, entendeu-se agora reservar o apoio à gestão do risco dos vitivinicultores através do regime integralmente financiado pela Política Agrícola Comum, garantindo-se a manutenção do SIPAC para a uva de mesa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas

Os artigos 1.º e 8.º do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 1.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Vinha para produção de uva de mesa a partir do 3.º ano de plantação, cuja casta não seja do tipo «produtor direto» ou «vinha americana», ou vinha para produção de uva de mesa instalada com «enxerto pronto» decorridos que sejam dois anos a partir da plantação;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

- u) [...]
- v) [...]
- x) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]

Artigo 8.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

I) [...]

II) [...]

III) [...]

IV) [...]

V) [...]

VI) [...]

VII) [...]

VIII) [...]

IX) [...]

X) [...]

XI) Vinha para produção de uva de mesa – desde o aparecimento dos «gomos algodão», quando o estado mais frequentemente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta;

XII) [...]

XIII) [...]

XIV) [...]

XV) [...]

XVI) [...]

XVII) [...]

XVIII) [...]

XIX) [...]

ii) [...]»

Artigo 2.º

**Alteração aos anexos II, III e IV ao Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas**

Os anexos II, III e IV do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

Grupo	Cultura
I	(...)
II	(...)
III	Uva de mesa, figo, alfarroba, mirtilo, framboesa e amora
IV	(...)

Grupo	Cultura
V	(...)
VI	(...)
VII	(...)

ANEXO III

[...]

[...]

1 – [...]

a) Pomóideas, prunóideas e vinha para produção de uva de mesa:

i) [...]

ii) [...]

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

ANEXO IV

[...]

[...]

a) Uva de mesa:

a.1) Sem bonificação – não é atribuída bonificação caso se verifique umas das seguintes condições:

Povoamento – com mais de 15% de falhas;

Técnicas culturais deficientes;

Ausência de poda;

Infestantes não controladas;

Estado sanitário deficiente – com mais de 20% de plantas afetadas por uma ou mais das seguintes doenças: mildio e ou oidio.

a.2) [...]

b) (Revogada)

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]»

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea b) do anexo IV do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da eficácia dos contratos celebrados ao abrigo do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em 28 de janeiro de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 21 de dezembro de 2012.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 23/2013**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de junho de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República das Ilhas Fiji, a 29 de abril de 2012, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(Tradução)

**ADESÃO****Ilhas Fiji, 29-04-2012**

A Convenção irá, de acordo com a alínea a) do n.º 2, do artigo 46.º, entrar em vigor para as Fiji a 1 de agosto de 2012.

Nos termos do n.º 3, do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre as Fiji e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeção à adesão nos seis meses seguintes à receção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, o prazo de seis meses irá decorrer de 1 de junho de 2012 a 1 de dezembro de 2012.

**AUTORIDADE****Ilhas Fiji, 29-04-2012**

Ministério dos Assuntos Sociais, das Mulheres e da Redução da Pobreza.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no Diário da República n.º 47, I Série, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o aviso n.º 110/2004 publicado no Diário da República n.º 130, I Série, de 3 de junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

**Aviso n.º 24/2013**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Reino do Lesoto, a 24 de agosto de 2012, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(Tradução)

**ADESÃO****Lesoto, 24-08-2012**

A Convenção irá, de acordo com a alínea a) do n.º 2, do artigo 46.º, entrar em vigor para o Lesoto a 1 de dezembro de 2012.

Nos termos do n.º 3, do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre o Lesoto e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeção à adesão nos seis meses seguintes à receção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, o prazo de seis meses irá decorrer de 1 de setembro de 2012 a 1 de março de 2013.

**AUTORIDADE****Lesoto, 24-08-2012**

Autoridade Central:

Ministério do Desenvolvimento Social

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no Diário da República n.º 47, I Série, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o aviso n.º 110/2004 publicado no Diário da República n.º 130, I Série, de 3 de junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

**Aviso n.º 25/2013**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de junho de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia realizado uma declaração, em 24 de maio de 2012, referente à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

**DECLARAÇÃO****Polónia, 24-05-2012**

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º, da Convenção, a República da Polónia declara que o disposto nesta Conven-

ção relativamente à lei aplicável prevalece sobre o disposto no Acordo entre a República da Polónia e a República da Letónia sobre Auxílio Judiciário e Relações Judiciárias em Matéria Civil, Penal e Laboral, assinado em Riga a 23 de fevereiro de 1994.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, Portugal designa a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça como Autoridade Central para efeitos da Convenção.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República, 1.ª série*, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 46/2013

de 4 de fevereiro

A Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 438/2006, de 8 de maio, estabeleceu, em aplicação da reforma da Política Agrícola Comum (PAC) de 2003, as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade para os regimes de apoio direto aos agricultores previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril, indicando os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade.

Entretanto, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, revogou o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de setembro, incorporando as decisões resultantes do acordo alcançado no final de 2008 relativo ao «exame de saúde» da PAC, e o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, revogou o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de abril.

O Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sendo necessário proceder à alteração da designação das entidades nacionais responsáveis e dos organismos especializados de controlo identificados no anexo à referida portaria.

Por último, a experiência adquirida com a aplicação da Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, aconselha a que as Direções Regionais de Agricultura e Pescas passem, também, a efetuar o controlo do cumprimento do disposto na Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e na Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, alterando-se a portaria nesse sentido.

Pretende-se, assim, introduzir uma maior eficácia na afetação dos recursos dos organismos do Ministério da

Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Esta racionalização do esforço de controlo permite uma clara diminuição de custos para a administração e de incómodo para os agricultores, decorrente da eliminação da duplicação de visitas de controlo. Esta medida permitirá, ainda, uma simplificação de procedimentos, designadamente no que se refere à elaboração de um relatório único de controlo, com benefícios diretos para o agricultor e para a administração, por via da redução do número de visitas de controlo in loco, criando-se, assim, condições para um processamento mais célere dos apoios aos agricultores.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, no Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro e no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração à Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 438/2006, de 8 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«1.º

[...]

1 – A presente portaria estabelece as regras de aplicação do sistema de condicionalidade previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

2 – A presente portaria estabelece ainda as regras de aplicação às ações sujeitas ao sistema de controlo da condicionalidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, e dos artigos 85.º-T e 103.º-Z do Regulamento (CE), n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

2.º

#### Exclusão ou redução dos pagamentos

1 – Os agricultores devem respeitar os requisitos legais de gestão mencionados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais.

2 – A inobservância no disposto no número anterior, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, pode levar à exclusão do beneficiário ou redução dos pagamentos seguintes:

a) Pagamentos diretos, quando o ato ou omissão tenha sido praticado no ano civil da apresentação do pedido de ajuda pelo agricultor;

b) Pagamentos previstos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado no ano civil da apresentação do pedido de ajuda pelo agricultor;

c) Pagamentos ao abrigo dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 103.º-Q e 85.º-P do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado no decurso dos três anos após o pagamento ao agricultor.

3 – Os agricultores devem respeitar, também, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional identificada nos Programas de Desenvolvimento Rural do Continente, da Madeira e dos Açores, sob pena de poderem ser excluídos ou verem os seus pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, reduzidos, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor que apresentou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

3.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Entidades nacionais responsáveis, as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das diretivas e responsáveis pela regulamentação das matérias que abrangem a condicionalidade.

2 – [...]

6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Emite parecer sobre a aplicação da grelha ponderada de verificações, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade.

7.º

[...]

1 – Para o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores abrangidos pela condicionalidade, nomeadamente as relativas à definição das amostras de controlo.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

8.º

#### Entidades nacionais responsáveis

1 – As entidades nacionais responsáveis referidas no anexo do presente diploma, devem:

a) Elaborar as listas dos requisitos legais de gestão e as normas das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de janeiro, e remeter as propostas de indicadores de controlo ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP);

b) Emitir pareceres ou esclarecimentos, sob a forma de orientações técnicas ou de perguntas mais frequentes, sobre a aplicação dos indicadores de controlo relativos aos requisitos legais de gestão e das normas das boas condições agrícolas e ambientais;

c) Participar na elaboração dos manuais de controlo, em colaboração com as entidades especializadas de controlo.

2 – [...]

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao anexo à Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro

O anexo à Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 438/2006, de 8 de maio, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Referências

1 – A referência ao «Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas», constante da Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, considera-se efetuada ao membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 – Todas as referências ao «Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, (INGA)» e ao «Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA)» constantes da Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, consideram-se, respetivamente, efetuadas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) e ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP).

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 23 de janeiro de 2013.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade**

Diretiva/Regulamento/Requisito	Diploma nacional	Entidade nacional responsável	Organismo especializado de controlo
Diretiva 79/409/CEE (aves selvagens) Diretiva 92/43/CEE (conservação dos <i>habitats</i> naturais)	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, Alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)	Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP)
Diretiva 80/68/CEE (águas subterrâneas)	Decreto-Lei n.º 236/98, 1 de agosto	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA)	DRAP
Diretiva 91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 de setembro e 68/99, de 11 de março Portaria n.º 83/2010, de 10 de fevereiro	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)	DRAP
Diretiva 86/278/CEE (lamas)	Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro	DGADR	DRAP
Diretiva 91/414/CEE Regulamento (CE) n.º 1107/2009 (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado)	Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de abril e 173/2005, de 21 de outubro	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)	DRAP
Regulamento (CE) n.º 21/2004 (identificação e registo de animais – ovinos e caprinos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DGAV	DRAP
Diretiva 2008/71/CEE (identificação e registo de animais – suínos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de animais – bovinos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DGAV	DRAP
Diretiva 96/22/CEE (utilização de substâncias com efeitos hormonais)	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro	DGAV	DGAV
Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET)		DGAV	DGAV
Diretiva 2003/85/CE (revogou Diretiva 85/511/CEE) (erradicação febre aftosa)	Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de julho	DGAV	DGAV
Diretiva 92/119/CEE (erradicação de certas doenças – vesiculosa do suíno)	Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de julho	DGAV	DGAV
Diretiva 2000/75/CE (erradicação da febre catarral ovina ou língua azul)	Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio	DGAV	DGAV
Regulamento (CE) 178/2002 (segurança alimentar – produção vegetal)	Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) 178/2002 (segurança alimentar – produção animal)		DGAV	DGAV
Diretiva 95/58/CEE (proteção dos animais nas explorações pecuárias)	Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/119/CE (codifica as alterações à Diretiva 91/629/CEE) (normas mínimas de proteção dos vitelos)	Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/120/CE (codifica as alterações à Diretiva 91/630/CEE) (normas mínimas de proteção dos suínos)	Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho	DGAV	DGAV
Requisitos das zonas classificadas como proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público*	Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro	APA	DRAP
Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA)	Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de fevereiro e alterações subsequentes	GPP	DRAP

\* Requisito aplicado apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na sublinha iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro.

**Portaria n.º 47/2013****de 4 de fevereiro**

A Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 1348/2008, de 26 de Novembro, 427-A/2009, de 23 de Abril, e 814/2010, de 27 de Agosto, aprovou o Regulamento de Aplicação das ações n.ºs 2.2.1, «Alteração de modos de produção agrícola», 2.2.2, «Proteção da biodiversidade doméstica», e 2.2.4, «Conservação do solo», integradas na medida n.º 2.2, «Valorização de modos de produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

Com a publicação do Regulamento (UE) n.º 65/2011, de 27 de Janeiro, importa proceder à revisão e adequação da presente portaria, atentas as alterações introduzidas nas matérias de reduções e exclusões por incumprimento de requisitos mínimos, critérios de elegibilidade, compromissos e outras normas obrigatórias. Pretende-se igualmente clarificar e simplificar o regime sancionatório das referidas ações.

As reduções voluntárias das áreas ou do número de animais não prejudicam a manutenção dos compromissos para a parte remanescente, determinando apenas a devolução proporcional dos apoios recebidos.

Tal não pode suceder nas situações em que o beneficiário cede uma parte importante da sua exploração dado que a mesma foi objeto de um compromisso plurianual. Nestes casos, determina-se a devolução integral dos apoios recebidos, excepto quando a redução da área seja igual ou inferior a 10%, ou quando o compromisso seja retomado pelo cessionário, bem como nos casos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

Importa, ainda, ajustar o período de prolongamento dos compromissos e o conceito de alteração de pouca importância em conformidade com as alterações do Regulamento (UE) n.º 679/2011, de 14 de Julho, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1974/2006 de 15 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de Março, e 69/2010, de 16 de Junho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março**

Os artigos 3.º, 9.º, 16.º, 18.º-C, 18.º-F, 19.º, 22.º, 24.º e 26.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.2.1, «Alteração de Modos de Produção Agrícola», da Ação n.º 2.2.2, «Proteção da Biodiversidade Doméstica», e da Ação n.º 2.2.4 «Conservação do solo», aprovado, em anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, com a última alteração introduzida pela Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]

x) «Fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura»: fêmeas que:

i) Estejam inscritas, a 1 de Junho de cada ano, no Livro de Adultos como reprodutoras da raça e o último parto seja de uma cria ou ninhada inscrita no Livro Genealógico ou Registo Zootécnico;

ii) Não tendo ainda reproduzido, já estejam inscritas no Livro de Adultos e possuam, no início dos períodos de compromisso referidos no n.º 3 do artigo 16.º, respetivamente, 12 meses nos casos previstos nas alíneas a) e b), e 6 meses para os suínos, no caso da alínea c);

z) «Machos reprodutores» os machos que, a 1 de Junho de cada ano, estejam inscritos no Livro de Adultos como reprodutores da raça, aprovados pelo Livro Genealógico ou pelo Registo Zootécnico como reprodutores e possuam mais de 16 meses.

**Artigo 9.º**

[...]

1 - [...]

a) [...]:

- i) Manter os critérios de elegibilidade;
- ii) [...]

b) [...]:

- i) [...]
- ii) (*Revogado*);
- iii) [...]
- iv) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - (*Revogado*)

7 – Manterem, no caso das culturas permanentes, as seguintes densidades mínimas por parcela:

- i) Pomóideas, citrinos e prunóideas, excepto cerejeira – 200 árvores por hectare;
- ii) Pequenos frutos, exceto sabugueiro – 1000 plantas por hectares;

- iii) Actinídeas – 400 plantas por hectare;
- iv) Outros frutos frescos e sabugueiro – 80 árvores por hectare;
- v) Frutos secos e olival – 60 árvores por hectare;
- vi) Vinha – 2000 cepas por hectare, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinhas conduzida em pégula ou de áreas situadas na Região Demarcada do Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1000 cepas por hectare.

## Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

i) [...]

ii) Assegurar a realização das ações decorrentes das atividades diretamente relacionadas com a execução de um programa de conservação genética animal ou de um programa de melhoramento genético animal aprovado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

iii) Comunicar à entidade responsável pela gestão do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efetivo de forma a assegurar que os animais detidos a 1 de Junho de cada ano estão em conformidade com os registos mantidos pela entidade gestora;

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

b) [...]

2- [...]

3- [...]

## Artigo 18.º-C

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- As situações mencionadas no número anterior devem ser comunicadas ao IFAP, I.P. no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua realização.

5- [...]

## Artigo 18.º-F

[...]

1 - Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 16.º, as entidades gestoras de livros genealógicos ou registos zootécnicos de raças autóctones emitem declaração com a identificação dos criadores e das explorações aderentes e com animais inscritos a 1 de Junho no Livro de Adultos que cumpram o critério de elegibilidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e os compromissos das subalíneas ii), v), vi) e vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º.

2 - A declaração mencionada no número anterior deve ser remetida à DGAV, até ao dia 15 de Julho, acompanhada da respetiva informação em suporte informático.

3 - As entidades gestoras dos livros genealógicos ou registo zootécnicos devem disponibilizar à DGAV o acesso aos registos dos seus Livros para permitir avaliar o critério de elegibilidade previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 15.º.

4 - De acordo com os elementos registados nos livros e no SNIRA, a DGAV controla e valida as declarações referidas no n.º 1 e envia a informação ao IFAP, I. P., em suporte informático, até ao dia 15 de Setembro.

## Artigo 19.º

[...]

1- [...]

2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos são adotadas de acordo com o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de Fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

## Artigo 22.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3 - Os beneficiários podem formalizar, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a alteração do pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos ou a alteração do período de compromisso, nos seguintes casos:

a) Transição do modo de produção integrado para o modo de produção biológico, no âmbito da ação «Alteração de modos de produção agrícola», desde que seja verificado o cumprimento dos critérios de elegibilidade referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, em data anterior a 31 de Março do ano do compromisso a que diz respeito a transição;

b) [...]

c) Aumento do efetivo pecuário, cuja elegibilidade deve ser comprovada de acordo com o previsto no artigo 18.º-F;

4 - Os aumentos de área referidos na alínea b) do número anterior não podem ultrapassar, por ação, e no caso da ação 2.2.1 por modo de produção, o dobro da área candidata até ao limite de 20 ha.

5 - [...]

6- (Revogado)

7- (Revogado)

8- [...]

9- [...]

10 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, a falta de manutenção da densidade mínima prevista no n.º 7 do artigo 9.º nas áreas das parcelas de culturas permanentes, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos.

11 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, a redução de área, ou de efetivo pecuário objecto de compromisso, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos.

12 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos de cedência da exploração referidos no n.º 1

do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 que determina o reembolso da totalidade da ajuda recebida.

13 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a redução da área seja igual ou inferior a 10%, ou quando o compromisso seja retomado pelo cessionário, bem como nos casos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

#### Artigo 24.º

[...]

1 - Os beneficiários que tenham apresentado a sua candidatura em 2007, podem optar pelo prolongamento do compromisso por mais um ano, a quando da apresentação do quinto pedido de pagamento.

2 - A opção referida no número anterior está sujeita à decisão do gestor do PRODER.

#### Artigo 26.º

[...]

1 - Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados em sede de controlo, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas nos Regulamentos (UE) n.ºs 1122/2009 da Comissão, de 30 de Novembro, e 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

2 - [...]

3 - [...]

4 - O incumprimento dos compromissos constantes do anexo VIII determina a perda do direito do apoio, no ano em causa, nos seguintes termos:

a) [...]

b) (*Revogado*)

c) [...]

d) [...]

5 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos de cada ação constantes do anexo IX, determina a devolução total dos apoios recebidos e a exclusão do beneficiário de cada ação e, no caso da ação n.º 2.2.1, do correspondente apoio ao modo de produção, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - (*Revogado*)

12 - (*Revogado*)

13 - [...]

14 - (*Revogado*)

15 - [...]

16 - As reduções e exclusões previstas nos artigos 16º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011 aplicam-se às irregularidades detetadas em sede de controlo relativamente às áreas objecto de compromisso.

17 - Quando a divergência entre as CN declaradas e as CN verificadas em sede de controlo implique a redução da área anual objeto de apoio nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 10 do artigo 12.º, são aplicáveis as reduções e sanções previstas no artigo 16º do Regulamento (UE) n.º 65/2011.

18 - Nas áreas das parcelas de culturas permanentes relativamente às quais não tenha sido mantida a densi-

dade mínima prevista no n.º 7 do artigo 9.º, a divergência de densidade apurada na sequência de controlo, implica a redução das áreas objecto do apoio, calculada em função da diferença entre a densidade verificada e a densidade mínima aplicável, ficando o apoio sujeito às reduções e sanções previstas nos artigos 16º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011.

19 - As reduções e exclusões previstas nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011 aplicam-se às irregularidades detetadas em sede de controlo relativamente ao compromisso referido no n.º 3 do artigo 16.º para qualquer espécie animal.

#### Artigo 2.º

##### Alteração de anexos

Os Anexos V, VII, VIII e XI do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.2.1, «Alteração de Modos de Produção Agrícola», da Ação n.º 2.2.2, «Proteção da Biodiversidade Doméstica», e da Ação n.º 2.2.4 «Conservação do solo», aprovado, em anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, com a última alteração introduzida pela Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, passam a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008:

a) A alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º;

b) A subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 e o n.º 6 do artigo 9.º;

c) Os n.ºs 6 e 7 do artigo 22.º;

d) A alínea b) do n.º 4 e os n.ºs 11, 12 e 14 do artigo 26.º;

e) O n.º 3 do Anexo VII;

f) O n.º 2 do Anexo VIII.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos compromissos em curso.

2 - São aplicáveis a partir da campanha de 2010, inclusive as seguintes alterações:

a) Aos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º;

b) Ao n.º 5 do artigo 26.º.

3 - São aplicáveis a partir da campanha de 2011, inclusive, as seguintes alterações:

a) Ao artigo 3.º;

b) Ao n.º 1 do artigo 9.º;

c) Ao artigo 16.º;

d) Ao artigo 18.º-C;

e) Ao artigo 18.º-F;

f) Ao artigo 19.º;

g) Aos n.ºs 1, 4 e 19 do artigo 26.º;

h) As alterações aos anexos V e VIII.

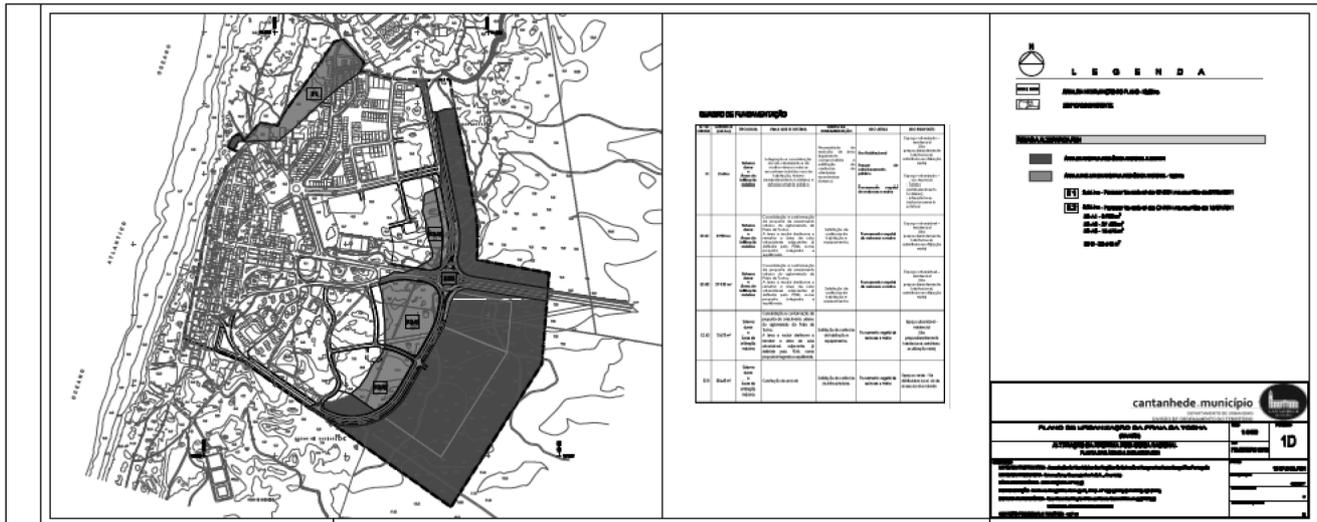
4 - São aplicáveis a partir da campanha de 2012, inclusive as seguintes alterações:

a) Ao n.º 7 do artigo 9.º;

b) Aos n.ºs 10 a 13 do artigo 22.º;







QUADRO ANEXO

**Alteração da Reserva Ecológica Nacional do município de Cantanhede**

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Sistema dunar Áreas de infiltração máxima	Integração e consolidação do solo urbanizado e da malha urbana onde se encontram incluídos usos de habitação, turismo (estabelecimento hoteleiro) e estacionamento público.	Necessidade de exclusão de área legalmente comprometida e satisfação de carências de atividades económicas (turismo).
E2 A1	Sistema dunar Áreas de infiltração máxima	Consolidação e conformação da proposta de crescimento urbano do aglomerado da Praia da Tocha. A área a excluir destina-se a rematar a área de solos urbanizáveis adjacentes já definida pelo PDM, numa proposta integrada e equilibrada.	Satisfação de carências de habitação e equipamentos.
E2 A2	Sistema dunar Áreas de infiltração máxima	Consolidação e conformação da proposta de crescimento urbano do aglomerado da Praia da Tocha. A área a excluir destina-se a rematar a área de solos urbanizáveis adjacentes já definida pelo PDM, numa proposta integrada e equilibrada.	Satisfação de carências de habitação e equipamentos.
E2 A3	Sistema dunar Áreas de infiltração máxima	Consolidação e conformação da proposta de crescimento urbano do aglomerado da Praia da Tocha. A área a excluir destina-se a rematar a área de solos urbanizáveis adjacentes já definida pelo PDM, numa proposta integrada e equilibrada.	Satisfação de carências de habitação e equipamentos.
E2 B	Sistema dunar Áreas de infiltração máxima	Construção de uma via	Satisfação de carências de infraestruturas.

**Portaria n.º 49/2013**

**de 4 de fevereiro**

A Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 964-A/2008, de 28 de Agosto, e pela Portaria n.º 1234/2010, de 10 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Aplicação das Componentes Agroambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

Com a publicação do Regulamento (UE) n.º 65/2011, de 27 de Janeiro de 2011, e no sentido de clarificar e simplificar o regime sancionatório das referidas ações, importa proceder à sua revisão e adequação, atendendo às alterações introduzidas no âmbito das reduções e exclusões no caso de incumprimento de requisitos mínimos, dos critérios de elegibilidade, compromissos e outras normas obrigatórias.

Importa, ainda, ajustar o conceito de “alteração de pouca importância” definido pelo Regulamento (UE) N.º 679/2011, de 14 de Julho, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, de 15 de Dezembro.

Por outro lado, o acompanhamento da execução da medida durante a última campanha agrícola evidenciou a necessidade de proceder a alguns ajustes na redação de algumas das ações, por forma a clarificar não só a aplicação dos critérios de elegibilidade como a execução dos respectivos compromissos.

Procede-se, nestes termos, à alteração da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março, que aprovou o Regulamento de Aplicação das Componentes Agroambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4 «Intervenções Territoriais Integradas».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto -Lei

n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 232 -A/2008, de 11 de Março**

Os artigos 3.º, 43.º, 63.º, 67.º, 68.º-A, 82.º-E, 82.º-F, 82.º-H, 82.º-I, 82.º-J, 82.º-M, 82.º-N, 82.º-O, 83.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, do Regulamento de Aplicação das Componentes Agroambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4 «Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 232 -A/2008, de 11 de Março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]

m) «Galeria ripícola» o mesmo que galeria ribeirinha. Formação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas autóctones, de forma comprida e estreita, ao longo das margens de um curso de água;

- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- x) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- ab) [...]
- ac) [...]
- ad) [...]
- ae) [...]

af) «Área de refúgio do lince-ibérico» área de mata-gal, que possua cumulativamente coberto arbustivo que ocupe mais de 50% da área, cuja altura seja superior a 1 metro em mais de 50% do coberto arbustivo existente e com densidade arbórea mínima de 30 árvores por hectare;

- ag) (*Revogado*)
- ah) [...]
- ai) [...]
- aj) [...]
- al) [...]

Artigo 43.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]

c) Candidatem, caso exista, a área de rotação de sequeiro que inclua um cereal praganoso em parcelas com IQFP menor ou igual a 3 e com uma densidade máxima de 60 árvores por hectare;

- d) [...]
- e) [...]

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 63.º

[...]

- 1 - [...]

a) [...]  
b) Tenham, na unidade de produção, um encabeçamento de animais em pastoreio inferior ou igual a 2 CN/hectare de superfície forrageira;

- c) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

a) [...]  
b) Promover o aumento das espécies arbóreas e arbustivas alvo através de adensamento, sempre que necessário, e de acordo com as indicações da ELA;

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 68.º-A

[...]

- 1 - [...]

a) Possuam uma superfície forrageira, com área mínima de 0,5 hectare, em parcelas agrícolas ou agro-florestais na área geográfica de aplicação definida no

artigo 62.º deste regulamento e que apresente as seguintes formações:

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

#### Artigo 82.º-E

[...]

- 1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]

i) Incluir as áreas de bosques e matagais, os pontos de água, as áreas de vegetação arbórea e arbustiva a manter ao longo das linhas de água e os abrigos de morcegos, especificadas nas alíneas d), e), f) e i) do n.º 1 do artigo 82.º-F;

- ii) [...]

- 2 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) Apoio designado «Fomento das populações de águia de bonelli» - superfície agro-florestal ou florestal, com uma área igual ou superior a 1 hectare abrangida pela área de influência de um ninho de águia de bonelli, identificado pelo ICNB, correspondendo essa área de influência a um círculo com um raio de 300 metros, tendo por centro esse ninho;

e) Apoio designado «Manutenção e desenvolvimento do habitat do lince-ibérico» - superfície agro-florestal ou florestal, com uma área igual ou superior a 50 hectares sob gestão comum, incluindo a com ocupação herbácea e áreas de refúgio do lince-ibérico.

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) Identificar no PIP as áreas elegíveis às medidas dos apoios «Manutenção de galerias ripícolas», «Manutenção de Matagais» e «Manutenção de habitats de *Quercus* spp. e *Castanea sativa*»;

f) Identificar no PIP as áreas ocupadas com vegetação herbácea.

- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

#### Artigo 82.º-F

[...]

- 1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) (Revogado)

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

a) Sem prejuízo do referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º-F, manter 20 a 25% da superfície candidata remanescente, tal como definida na alínea e) do n.º 2 do artigo 82.º-E, com ocupação de vegetação herbácea, devendo estas áreas ser em manchas, com dimensão máxima de 2 hectares, ou em faixas com largura máxima de 50 metros, sem limite de área;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

- 8 - [...]

#### Artigo 82.º-H

[...]

[...]

- a) [...]
- b) Área delimitada pelos polígonos:
- c) [...]
- d) Área delimitada pelos polígonos:
- e) [...]
- f) Área delimitada pelos polígonos:
- g) Área delimitada pelos polígonos:
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

#### Artigo 82.º-I

[...]

- 1 - [...]

a) Apoio designado «Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio» - explorem uma superfície agrícola ou agro-florestal, situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas a), b), c), d) e j) do artigo 82.º-H, com exceção das parcelas de aplicação do apoio «Gestão de pastagem permanente extensiva»;

b) Apoio designado «Gestão de pastagem permanente extensiva» - explorem uma superfície agrícola ou agro-florestal, situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas a), b), c), d) e j) do artigo 82.º-H, com exceção das parcelas de aplicação do apoio «Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio» nas áreas geográficas b), c), d) e j) do artigo 82.º-H;

c) Apoio designado «Extensificação do pastoreio e regeneração do montado»:

i) Explorem uma superfície agrícola ou agro-florestal, situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas c), g), h), i) e j) do artigo 82.º-H;

- ii) [...]

- d) [...]

- i) [...]
- ii) [...]
- iii) (Revogado)

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

## Artigo 82.º-J

[...]

- 1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

g) Proteger os abrigos dos núcleos populacionais de morcegos, identificados cartograficamente pelo ICNB e de acordo com as indicações do mesmo;

- h) [...]

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

## Artigo 82.º-M

[...]

- 1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]:

i) Explore uma superfície florestal ou agro-florestal, situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas a), c), e), g), h) e j) do artigo 82.º-H;

- ii) [...]

- e) [...]:

i) Explore uma superfície florestal ou agro-florestal situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas a), c), e), h) e j) do artigo 82.º-H, com exceção das parcelas de aplicação dos apoios «Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio» e «Gestão de pastagem permanente extensiva»;

- ii) [...]

- iii) [...]

iv) Tenham na unidade de produção um encabeçamento inferior ou igual a 0,5 CN por hectare de superfície forrageira;

v) Identificar no PIP as áreas elegíveis às medidas dos apoios «Manutenção de galerias ripícolas», «Renovação de povoamentos de *Quercus* spp. e *Castanea sativa*», «Manutenção de Matagais» e «Habitat de grandes águias»;

vi) Identificar no PIP as áreas ocupadas com vegetação herbácea.

- f) [...]

- g) [...]:

i) Explore uma superfície florestal, situada nas áreas geográficas de aplicação, definidas nas alíneas e), f), h) e j) do artigo 82.º-H;

- ii) [...]

- h) [...]

- 2 - [...]

- a) [...]

- b) [...]

- c) [...]

d) Apoio designado «Habitat de grandes águias» - superfície florestal ou agro-florestal, com uma área igual ou superior a 1 hectare abrangida pela área de influência de um ninho de águia, identificado pelo ICNB, correspondendo essa área de influência a um círculo com um raio de 300 metros, tendo por centro esse ninho;

e) Apoio designado «Manutenção e desenvolvimento do habitat do linco-ibérico» - superfície florestal ou agro-florestal, com uma área igual ou superior a 50 hectares sob gestão comum, incluindo a com ocupação herbácea e áreas de refúgio do linco-ibérico;

- f) [...]

- g) [...]

- 3 - [...]

- 4 - [...]

- 5 - [...]

## Artigo 82.º-N

[...]

- 1 - [...]

- 2 - [...]

- 3 - [...]

- 4 - [...]

- a) [...]

b) Garantir que nas áreas referidas na alínea anterior existe, no termo do período de compromisso, uma densidade mínima, com distribuição uniforme, de 20 indivíduos viáveis das espécies alvo por hectare;

- c) [...]

- d) [...]

- e) [...]

- f) [...]

- g) [...]

- h) [...]

- i) [...]

- 5 - [...]

- 6 - [...]

- 7 - [...]

a) Sem prejuízo do referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 82.º-N, manter 20 a 25% da superfície candidata remanescente, tal como definida na alínea e) do n.º 2 do artigo 82.º-M, com uma ocupação de vegetação herbácea, devendo estas áreas ser em manchas, com dimensão máxima de 2 hectares, ou em faixas com largura máxima de 50 metros, sem limite de área;

- b) [...]

- c) [...]

- d) [...]

- e) [...]

- 8 - [...]

- a) [...]

- b) [...]

- c) [...]

- d) [...]

- e) [...]

- f) [...]

g) Proteger a área de urzais (*habitat* Rede Natura 4020), identificados cartograficamente pelo ICNB,

garantindo as condições de proteção necessárias a um aumento mínimo de 10% da área do *habitat*;

h) [...]

9 - [...]

10 [...]

#### Artigo 82.º-O

[...]

1 - [...]

2 - As áreas elegíveis para efeito dos apoios referidos na alínea e) do número anterior, são as áreas com ocupação herbácea e área de refúgio, no limite de 35% da área candidata.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 83.º

[...]

1- [...]

2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos são adoptadas de acordo com o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I.P. (IFAP, I.P.), aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011 de 25 de Fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto no Regulamento (UE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro de 2009.

#### Artigo 86.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4 - A redução de área aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos.

5- [...]

6 - O disposto no número 4 não é aplicável nos casos de cedência da exploração referidos no n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 que determina o reembolso da totalidade da ajuda recebida.

7 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a redução da área seja igual ou inferior a 10%, ou quando o compromisso seja retomado pelo cessionário, bem como nos casos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

#### Artigo 88.º

[...]

1 - Os beneficiários que apresentem a sua candidatura em 2007 podem optar, na altura do quinto pedido de pagamento, pelo prolongamento do compromisso por mais um ano.

2 - A opção referida no número anterior está sujeita à decisão do gestor do PRODER.

#### Artigo 90.º

[...]

1 - Nos casos de divergências entre as áreas declaradas e as determinadas em sede de controlo, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas nos Regulamentos n.º 1122/2009 da Comissão de 30 de Novembro de 2009 e (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - (Revogado)

12 - Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 85.º, o incumprimento dos critérios de elegibilidade ou dos compromissos determinam a devolução total dos apoios e a exclusão do beneficiário de cada apoio para o qual não tenha sido apresentado pedido de pagamento.

#### Artigo 91.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para efeitos do n.º 2, o montante total de pagamento corresponde à soma de 80% do montante de cada apoio apurado no pedido de pagamento, excepto no caso da ação relativa à Intervenção Territorial Integrada Douro Vinhateiro e do apoio relativo à ação 2.2.2 «Proteção da biodiversidade doméstica» em que o montante total do pagamento corresponde à soma dos montantes de cada apoio declarado no pedido de pagamento.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

#### Artigo 2.º

##### Alteração de anexos

Os Anexos III, IV e VII do Regulamento de Aplicação das Componentes Agroambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4 «Intervenções Territoriais Integradas», aprovado pela Portaria n.º 232 -A/2008, de 11 de Março, passam a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 68.º-D, a alínea *i*) do n.º 1, do artigo 82.º-C, a alínea *j*) do n.º 1, do artigo 82.º-F, a subalínea *iii*), da alínea *d*) do n.º 1, do artigo 82.º-I e o n.º 11 do artigo 90.º.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos e entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos compromissos em curso.

2 - Os n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 86.º e o n.º 12 do artigo 90.º são aplicáveis a partir da campanha de 2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 25 de janeiro de 2013.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO III

[...]

Compromissos Componente agro-ambiental		Intervenção Territorial Integrada										
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA
Unidade de Produção	Manter os critérios de elegibilidade.	√	√	√	√	√	√	√	√	√	√	√
Baldio	Manter os critérios de elegibilidade.		√			√		√				
Apoio «Gestão do Pastoreio em áreas de baldio»	Fazer uma gestão sustentável das pastagens, garantido a manutenção do encabeçamento total compreendido entre 0,1 CN/ha e 0,7 CN/ha de superfície forrageira.		√									
	Fazer uma gestão sustentável das pastagens, garantido a manutenção do encabeçamento total compreendido entre 0,15 CN/ha e 1 CN/ha de superfície forrageira.					√						
	Compromissos relativos ao pastoreio de percurso	Acompanhar os rebanhos ou manadas, com pastor, com um máximo de 100,000 CN de bovinos ou 75 CN de pequenos ruminantes e um mínimo de 50 CN de bovinos ou 22,5 CN de pequenos ruminantes										
Apoio «Ajuda à conservação o da estrutura ecológica de base»	Manter os critérios de elegibilidade.		√	√	√	√	√	√			√	
Apoio «Manutenção de socialcos»	Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação.	√										
	Manter os muros de suporte em bom estado de conservação.		√			√						
	Recuperar os muros danificados no prazo máximo de três anos, a contar da data de início do compromisso.	√										
Apoio «Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio»	Respeitar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes a efectuar nas áreas da rotação e na mobilização de pousios, a indicar anualmente pela ELA, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto da conservação.			√	√	√	√		√	√		
	Utilizar exclusivamente as rotações tradicionais, ou suas variantes, desde que aprovadas pela ELA.			√	√	√	√		√			
	Utilizar exclusivamente as rotações tradicionais, ou suas variantes, que tenham uma duração mínima do pousio de 2 anos e máxima de 4 anos, devendo ser aprovadas pela ELA.									√		
	Praticar uma rotação de culturas ou afofamento aprovado pela ELA que garanta em cada ano, um mínimo, a estabelecer pela ELA, de: 20 a 50% da área de campo aberto ocupada com cereal de pragna para grão; 10 a 30% da área de campo aberto em pousio, devendo este ser igual ou superior a dois anos para 5 a 10% da área, excepto quando no início dos compromissos não exista pousio, caso em que o cumprimento do compromisso se pode iniciar no prazo máximo de dois anos.											√
	Respeitar as datas e as técnicas a aplicar na ceifa do cereal para grão, cortes de forragens e mobilização de pousios e restolhos a indicar anualmente pela ELA.											√
Apoio «Sementeira directa»	Utilizar técnicas de sementeira directa ou mobilização na linha nas culturas semeadas inseridas na rotação, durante todo o período do compromisso.			√	√	√	√		√	√		
Apoio «Manutenção de pastagens permanentes com alto valor natural»	Cumprir as épocas de pastoreio/corte que vierem a ser definidas pela ELA.		√	√	√	√						
Apoio «Manutenção de pastagens permanentes de sequeiro naturais ou melhoradas»	Não efectuar qualquer mobilização de solo ou sementeira nas áreas de lagoas temporárias identificadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, podendo aí manter pastoreio desde que não exceda um encabeçamento de 1,400 CN/ha de superfície forrageira.									√		
Apoio «Gestão do pastoreio em formações arbustivas mediterrânicas»	Cumprir o plano de gestão.							√				
	Quando existam, não destruir os seguintes habitats: Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos, Lajes calcárias, Grutas não exploradas pelo turismo							√				

Compromissos Componente agro-ambiental		Intervenção Territorial Integrada											
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA	
Apelo «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria»	Comunicar à ELA a existência de árvores com cancro.			√									
Apelo «Gestão de pastagem permanente extensiva»	Não pastorear nem realizar cortes de forragem entre 15 de Março e 30 de Junho em 20% da área de pastagem permanente, superfície que deve ser pastoreada ou cortada antes de 15 de Março, excepto se existirem indicações contrárias por parte da ELA.												√
	Respeitar as datas e as técnicas a aplicar na ceifa do cereal para grão, cortes de forragens e mobilização de pousios e restolhos a indicar anualmente pela ELA												
Apelo «Extensificação do pastoreio e regeneração do montado»	Manter um encabeçamento entre 0,15 e 0,5 CN/ha de superfície forrageira.												√
	Proteger a regeneração natural de sobre e azinho, através de instalação de protectores individuais ou cercas, de forma a garantir no termo do compromisso a existência de uma densidade mínima, distribuída por toda a parcela, de 20 indivíduos viáveis das espécies alvo por ha, podendo, se necessário, haver recurso ao adensamento, desde que previamente validado pela ELA.												
Apelo «Restrição do pastoreio e manutenção de núcleos de vegetação»	Proteger a regeneração natural das espécies alvo, através de instalação de protectores individuais ou cercas, de forma a garantir no termo do compromisso a existência de uma densidade mínima, distribuída uniformemente, de 20 indivíduos viáveis das espécies alvo por ha, na área de restrição de pastoreio, podendo, se necessário, haver recurso ao adensamento, desde que previamente validado pela ELA.												√
	Manter um encabeçamento inferior ou igual a 0,5 CN por ha de superfície forrageira.												√

Compromissos Componente silvo-ambiental		Intervenção Territorial Integrada											
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA	
Unidade de Produção	Manter os critérios de elegibilidade.		√	√	√	√	√	√	√	√	√	√	√
Baldios	Manter os critérios de elegibilidade.		√	√		√		√					
Apelo «Renaturalização de manchas florestais»	Promover o aumento das espécies arbóreas e arbustivas alvo, através de adensamento sempre que necessário e de acordo com as indicações da ELA.		√	√		√		√					
Apelo «Renaturalização de montados de azinho»	Adensar a área com azinheira ou outras espécies que favorecem a sucessão ecológica, se previsto no PIP e com técnicas de plantação a indicar pela ELA.								√				
Apelo «Conservação e recuperação da diversidade interespecífica nos povoados florestais»	Promover o aumento das espécies arbóreas e arbustivas alvo, através de adensamento sempre que necessário e de acordo com as indicações da ELA.		√	√		√		√					
Apelo «Requalificação de matagais de baixos valores de conservação»	Desmatar anualmente pelo menos 20 % da área candidatada até um limite a indicar pela ELA e, caso o IQFP seja menor ou igual a 2, semear com uma consociação de leguminosas e gramíneas, um quarto dessa área.		√	√		√	√				√		
Apelo «Manutenção de maciços, bosquetes ou núcleos de espécies arbóreas ou arbustivas autóctones e de exemplares e formações relictuais ou notáveis»	Efectuar os cortes selectivos de arvoredo, mantendo os exemplares de maiores dimensões, imprescindíveis à manutenção dos exemplares relictuais ou notáveis, indicados pela ELA.		√	√	√	√	√	√	√	√			
	Preservar os exemplares ou formações adultos e proteger a regeneração natural das espécies alvo, nos restantes casos, através da instalação de cercas ou protectores individuais.		√	√	√	√	√	√	√	√			
Apelo «Manutenção de galerias ripícolas»	Promover a recuperação das margens da linha de água, com introdução de paliçadas e posterior colonização com vegetação autóctone, sempre que identificado como necessário pela ELA, limitando o acesso aos troços recuperados com cercas temporárias.		√	√	√	√	√	√	√	√	√	√	√
Apelo «Conservação da rede de corredores ecológicos»	Promover o aumento das espécies arbóreas e arbustivas alvo, através de adensamento sempre que necessário e de acordo com as indicações da ELA.		√	√	√	√	√	√	√	√			



Compromissos Componente agro-ambiental		Intervenção Territorial Integrada													
		Pontuação (%)													
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA			
Apoio «Gestão do pastoreio em áreas de Baldio»	Cumprir o plano de gestão.		10			10									
	Registar as operações realizadas no anexo específico para o efeito, que integra o Plano de Gestão.		5			5									
	Atualizar, anualmente até 31 de Dezembro, as listagens de compartes ou equiparados.		5			5									
	Elaborar um relatório anual de actividades, de acordo com minuta estabelecida pela ELA.		10			10									
	Proceder, anualmente até 31 de Dezembro, à identificação do efectivo pecuário que utiliza o baldio ou equiparado.		5			5									
	Assegurar que o efectivo de equídeos, expresso em CN, seja inferior ou igual a 20% do efectivo pecuário total que utiliza o baldio.		5			5									
	Cumprir o plano de percurso constante do plano de gestão de baldio, caso tenham assumido os compromissos relativos ao pastoreio de percurso.		10			10									
Apoio «Ajuda à conservação da estrutura ecológica de base»	Nas culturas permanentes instaladas, não efectuar mobilizações do solo com reviramento de leiva em parcelas com IQFP maior que 2, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços ou em várzeas.		2	na	2	2	2	2					na		
	Não pastorear bovinos e equídeos, entre 15 de Novembro e 15 de Fevereiro, nas áreas de baldio, excepto nas áreas circundantes das aldeias e previamente definidas pela ELA, podendo esta ainda estabelecer outros períodos de interdição de pastoreio.		5	na	na	na	na	na	na					na	
	Não pastorear nas áreas de baldio consideradas prioritárias para efeitos de gestão ou recuperação ambiental, durante os períodos a definir pela ELA		20	na	na	20	na	na						na	
	Nas culturas anuais, manter faixas de solo não mobilizado, com largura não inferior a 5 metros, orientadas em curva de nível e espaçadas por distância não superior a 25 metros, se o IQFP for igual a 2 e a dimensão da parcela for maior que 2 ha, devendo a contagem das distâncias iniciar-se no ponto mais alto da parcela.		na	5	5	na	na	na						na	
	Nas culturas anuais, manter faixas de solo não mobilizado, com largura não inferior a 5 metros, orientadas em curva de nível e espaçadas por distância não superior a 20 metros, se o IQFP for igual a 3 e a dimensão da parcela for maior que 1,5 ha, devendo a contagem das distâncias iniciar-se no ponto mais alto da parcela.		na	5	5	na	na	na						na	
	Não praticar culturas anuais nas parcelas com IQFP igual ou superior a 3, excepto quando se trate de parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou quando integradas em áreas de várzea ou cumeada.		na	na	na	na	na	na						2	
	Garantir a cobertura do solo, no período de 1 de Novembro a 31 de Março, nas áreas de hortas e pomares.		na	na	na	na	na	na						5	
	Manter os arbustos ou muros nas bordaduras, caso existam.		na	na	na	na	na	na						2	
	Podar regularmente os pomares de acordo com as boas práticas aplicáveis e no mínimo de três em três anos.		na	na	na	na	na	na						5	
	Manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional.		na	na	na	na	na	na						10	
	Manter em bom estado de conservação o património cultural edificado e identificado pela ELA, nomeadamente os edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais.		na	na	na	na	na	na						10	
	Manter em bom estado de conservação os socalcos ou os muros de sustentação ou de delimitação, caso existam.		na	na	na	na	na	na						2	
	Nas áreas de pastagem, mobilizar apenas para efeitos de sementeira ou no caso de se tratar de operações para melhoramento da pastagem.		na	na	na	na	na	na						5	
	Nas áreas de pastagem, não efectuar qualquer mobilização com reviramento do solo na área correspondente à projecção da copa das árvores.		na	na	na	na	na	na						5	
Executar as mobilizações de solo segundo as curvas de nível em parcelas com IQFP superior a 1, excepto se autorizada a executá-las de outra forma pela ELA.		na	na	na	na	na	na						5		

**Incumprimentos que determinam a redução do apoio no próprio ano a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 90.º**

Compromissos Componente agro-ambiental		Intervenção Territorial Integrada													
		Pontuação (%)													
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA			
Apoio «Manutenção de Socalcos»	Manter as culturas em bom estado de produção realizando as operações culturais tecnicamente adequadas, devendo ser observadas as boas condutas agrónomicas de acordo com manual distribuído pela ELA.	5	na			na									
	Manter as oliveiras, amendoeiras e citrinos que existam na parcela ou na sua bordadura.	5	na			na									
	Não efectuar mobilizações com reviramento do solo, com charrua, grade de discos ou alfaias rotativas nas parcelas ocupadas com amendoeiras ou oliveiras.	5	na			na									
	Não efectuar mobilizações de solo entre 31 de Outubro e 31 de Março, nas parcelas ocupadas com amendoeiras ou oliveiras.	5	na			na									
	Não efectuar mobilizações de solo na entrelinha, com ou sem reviramento, entre 31 de Outubro e 31 de Março nas parcelas ocupadas com vinha.	5	na			na									
	Manter o controlo de infestantes nas parcelas ocupadas com matos mediterrânicos.	5	na			na									
	Não realizar mobilizações do solo nas parcelas ocupadas com matos mediterrânicos.	5	na			na									
	Manter a compartimentação e melhorar os acessos nas parcelas ocupadas com matos mediterrânicos.	5	na			na									
	Eliminar as espécies lenhosas exóticas nas parcelas ocupadas com matos mediterrânicos de acordo com as indicações da ELA.	5	na			na									
	Manter em bom funcionamento o sistema de rega tradicional.	na	10			10									
	Semear anualmente uma área de cereal praganoso entre 25% a 60% da área de rotação sendo que a área de pousio não deve ser inferior a 40%.			5	5	5	na		na	na			na		
	Semear anualmente uma área de cereal praganoso entre 20% a 50% da área de rotação.			na	na	na	5		5	na			na		
	Semear anualmente uma área de cereal praganoso, entre 20% a 33% da área de rotação.			na	na	na	na		na	5			na		
	Permitir que a cultura de cereal praganoso de sequeiro atinja o grau de maturação do grão.			10	10	na	na		na	na			na		
	Não colher pelo menos 10% da área semeada do cereal praganoso de sequeiro.			na	na	10	10		na	na			na		
	Semear e acompanhar até ao fim do seu ciclo, as culturas para consumo da fauna bravia, por cada 50,00 ha, 1,00 ha das culturas, em folhas não contíguas de dimensão inferior ou igual a 1,00 ha e de acordo com as orientações da ELA, nas unidades de produção com mais de 50,00 ha,			na	na	na	na		10	na				na	
	Semear e acompanhar até ao fim do seu ciclo, as culturas para consumo da fauna bravia, por cada 100,00 ha, 1,00 ha das culturas, em folhas não contíguas de dimensão inferior a 0,5ha e de acordo com as orientações da ELA, nas unidades de produção com mais de 100,00 ha.			na	na	na	na		na	10				na	
	Efectuar as mobilizações de solo segundo as curvas de nível, nas parcelas com IQFP igual a 2 ou 3.			5	5	5	5		5	5				5	



Compromissos Componente agro-ambiental		Intervenção Territorial Integrada											
		Pontuação (%)											
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA	
Apoio «Gestão de pastagem permanente extensiva»	Manter um registo das operações e movimentação dos efectivos.												5
	Manter um encabeçamento em pastoreio igual ou inferior a 0,7 CN por ha de superfície forrageira.												10
	A localização da área de pastagem referida na alínea c) do nº 3 do artigo 82.º-J, não pode alterada, excepto se autorizado pela ELA												5
	Nas unidades de produção com mais de 50 ha, semear e acompanhar até ao fim do seu ciclo, efectuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão de bico, ervilhaca, chicharo, gramicha, cezirão, tremoço doce ou outras culturas para a fauna bravia, de acordo com as orientações da ELA, na relação de 1 ha das culturas por cada 50 ha, em folhas não contíguas, de dimensão inferior a 1 ha.												5
	Garantir a existência de um ponto de água acessível à fauna em cada 100,00 ha.												5
	Não instalar cercas sem autorização da ELA.												5
	Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo sem autorização da ELA.												5
	Garantir a manutenção dos charcos temporários existentes, registados cartograficamente pelo ICNB, associando a cada charco temporário uma zona tampão, com largura de 20 metros, sem mobilização do solo nem utilização pelo gado, procedendo à vedação sempre que necessário para o cumprimento do compromisso												5
Apoio «Extensificação do pastoreio e regeneração do montado»	Manter um registo das operações e movimentação dos efectivos.												5
	Não efectuar mobilizações do solo, com excepção das necessárias à instalação de pastagem e de acordo com parecer prévio da ELA.												10
	Assegurar a manutenção dos protectores individuais e das cercas instalados.												5
Apoio «Restrição do pastoreio e manutenção dos núcleos de vegetação»	Manter um registo das operações e movimentação dos efectivos.												5
	Não efectuar mobilizações do solo na área de restrição do pastoreio, com excepção da instalação da cobertura herbácea e de acordo com parecer prévio da ELA.												5
	Não utilizar a área de restrição do pastoreio para apascentamento de bovinos.												5
	Assegurar a manutenção dos protectores individuais e das cercas instalados.												5
	Criação, na área de restrição do pastoreio, de um coberto vegetal correspondente a um mosaico com as seguintes características: um mínimo de 25% da área com coberto herbáceo de altura superior ou igual 20 cm; um mínimo de 50% de coberto arbustivo, onde metade tenha altura superior a 1m no fim do período de compromisso.												10
	Não proceder a um aumento do encabeçamento, devendo, caso se verifique a redução da superfície forrageira, garantir o correspondente ajustamento do efectivo bovino à redução da superfície forrageira, de forma a ser mantido o encabeçamento inicial da exploração.												5
	Garantir a manutenção ou aumento da dimensão dos núcleos de vegetação a conservar, associando em torno de cada núcleo uma zona tampão, sem utilização pelo gado, com largura de 20 metros.												10
	Garantir a manutenção dos charcos temporários existentes, registados cartograficamente pelo ICNB, associando a cada charco temporário uma zona tampão, com largura de 20 metros, sem mobilização do solo nem utilização pelo gado, procedendo à vedação sempre que necessário para o cumprimento do compromisso.												5
	Garantir a renovação, através de regeneração natural ou plantação, dos povoamentos de sobreiro e azinho incluídos na área de restrição do pastoreio.												5
Unidade de Produção	Manter a superfície agrícola livre de infestantes arbustivas e conduzida de acordo com as boas práticas indicadas pela ELA.	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	na	
	Manter as árvores, muros de pedra posta e outros elementos patrimoniais importantes para a paisagem e ainda as sebes arbustivas ou arbóreas de espécies autóctones entre as parcelas ou nas suas extremas, não as tratando com herbicidas.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	na	
	Manter os pontos de água acessíveis à fauna.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
	Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos aconselhados para a protecção integrada ou modo de produção biológico, excepto se surgir um foco de um organismo nocivo referido na lista do acervo fitossanitário da União Europeia, situação em que podem ser utilizados outros produtos de acordo com instruções dos serviços oficiais competentes em matéria de protecção das culturas.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	na	
	Não efectuar queimadas.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	na	
	Cumprir o PIP.	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	
	Registar as operações realizadas no anexo específico que integra o PIP.	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	
	Manter o coberto arbustivo em todas as parcelas florestais de bosques e matagais que tenham cumulativamente as seguintes características: coberto arbustivo > 50%; altura do coberto > 1 m em mais de 50% do coberto arbustivo existente e mais de 30 árvores por ha.	na	na	na	na	na	na	na	na	na	5	5	
	Proteger os abrigos dos núcleos populacionais de morcegos, identificados cartograficamente pelo ICNB e de acordo com as indicações deste organismo.	na	na	na	na	na	na	na	na	na	5	5	
Registar a localização de exemplares de sobreiro e azinheira em mau estado fitossanitário, transmitindo essa informação quando solicitado.	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	5		
Baldios	Cumprir o plano de gestão.	10	10			10				10			
	Registar as operações realizadas no anexo específico para o efeito, que integra o Plano de Gestão.	10	10			10				10			
	Actualizar, anualmente até 31 de Dezembro, as listagens de compartes ou equiparados.	5	5			5				5			
	Elaborar um relatório anual de actividades, de acordo com minuta estabelecida pela ELA.	5	5			5				5			
Apoio «Renaturalização de manchas florestais»	Proteger a regeneração natural das espécies alvo, através da instalação de cercas ou protectores individuais.	2	2			2				2			
	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação.	5	5			5				5			
	Não efectuar cortes da espécie alvo, excepto quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou tendo em vista a condução de manchas de regeneração natural, a validar pela ELA.	10	10			10				10			
	Em áreas sujeitas a pastoreio, controlar o acesso de animais, nomeadamente a áreas de regeneração natural das espécies alvo, por colocação de cercas temporárias ou protectores individuais.	5	5			5				5			
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definido no PIP/GP e com devido acompanhamento por parte da ELA.	5	5			5				5			

Compromissos Componente silvo-ambiental		Intervenção Territorial Integrada												
		Pontuação (%)												
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNA		
Apoio «Renaturalização de montados de azinhu»	Proteger a regeneração natural.								5					
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definição no plano de intervenção e com devido acompanhamento pela ELA.								5					
	Controlar, em áreas sujeitas a pastoreio, o acesso de animais a zonas de regeneração natural através da colocação de cercas temporárias e protecções individuais e interditá-lo em áreas com exemplares e formações relictuais.								10					
	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação.								5					
Apoio «Conservação e recuperação da diversidade interspecifica nos povoamentos florestais»	Preservar os exemplares adultos das espécies alvo e proteger a respectiva regeneração natural, através da instalação de cercas ou protectores individuais.		10	10		10		10						
	Não efectuar cortes da espécie alvo, excepto quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou tendo em vista a condução de manchas de regeneração natural, a validar pela ELA.		10	10		10		10						
	Controlar, em áreas sujeitas a pastoreio, o acesso de animais a zonas de regeneração natural ou recentemente plantadas através da colocação de cercas temporárias ou protecções individuais.		10	10		10		10						
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definido no PIP/PGP e com devido acompanhamento por parte da ELA.		5	5		5		5						
Apoio «Requalificação de matagais de estromes de baixo valor de conservação»	Preservar os exemplares e a regeneração natural de espécies arbóreas e arbustivas autóctones.		5	5		5	5			5				
	Só pastorear a área a partir de 15 de Julho de cada ano, respeitando as indicações da ELA.		10	10		10	10			10				
Apoio «Manutenção de maciços, bosquetes ou núcleos de espécies arbóreas e arbustivas autóctones e de exemplares e formações relictuais ou notáveis»	Criar faixas ou manchas de descontinuidade de dimensão e configuração a definir no PIP/PGP com vista à diminuição do risco de incêndio.		10	10	10	10	10	10	10	10				
	Promover o aumento das espécies arbóreas e arbustivas alvo, através de adensamento sempre que necessário e de acordo com as indicações da ELA.		5	5	5	5	5	5	5	5				
	Controlar, em áreas sujeitas a pastoreio, o acesso de animais a zonas de regeneração natural, através da colocação de cercas temporárias e protecções individuais e interditá-lo em áreas com exemplares e formações relictuais.		10	10	10	10	10	10	10	10				
	Não realizar intervenções silvícolas nos períodos de reprodução e dormitório da avifauna, de acordo com as orientações estabelecidas pelo ICNB.		5	5	5	5	5	5	5	5				
	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação.		5	5	5	5	5	5	5	5				
	Não efectuar cortes da espécie alvo, excepto quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou tendo em vista a condução de manchas de regeneração natural, a validar pela ELA.		10	10	10	10	10	10	10	10				
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definido no PIP/PGP e com devido acompanhamento por parte da ELA.		5	5	5	5	5	5	5	5				
Apoio «Manutenção de galerias ripícolas»	Efectuar apenas mobilizações do solo localizadas e realizadas manualmente.		5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Promover a condução do sob coberto, impedindo a evolução dos silvados.		5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Não proceder à instalação ou manutenção de culturas agrícolas ou aplicação de herbicidas, numa largura mínima de 10 metros a partir da linha de água.		10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definido no PIP/PGP e com devido acompanhamento por parte da ELA.		5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Manterem as áreas das galerias ripícolas em bom estado de conservação.		na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	5	5
Apoio «Conservação da rede de corredores ecológicos»	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definido no PIP/PGP e com devido acompanhamento por parte da ELA.		5	5	5	5	5	5	5	5	5			
	Preservar os exemplares adultos das espécies alvo e proteger a respectiva regeneração natural através da instalação de cercas ou protectores individuais.		10	10	10	10	10	10	10	10				
	Não efectuar os cortes da espécie alvo, excepto quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou tendo em vista a condução de manchas de regeneração natural, a validar pela ELA.		10	10	10	10	10	10	10	10				
	Controlar, em áreas sujeitas a pastoreio, o acesso de animais a zonas de regeneração natural através da colocação de cercas temporárias e protecções individuais e interditá-lo em áreas com exemplares e formações relictuais.		10	10	10	10	10	10	10	10				
Apoio «Renovação de povoamentos de Quercus spp. e Castanea sativa»	Proteger a regeneração das espécies alvo de apoio na superfície candidata, com cercas ou protectores individuais.											5	5	
	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definição no PIP e com devido acompanhamento pela ELA.											5	5	
	Garantir, no termo do período de compromisso, a existência de uma densidade mínima, com distribuição uniforme, de 20 indivíduos viáveis das espécies alvo/ha.											na	5	
	Assegurar a manutenção dos protectores individuais ou cercas instalados.											na	5	
	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação.											na	5	
	Manter o coberto arbustivo e facilitar a sua regeneração.											na	5	
	Assegurar o devido adensamento sempre que a regeneração natural se revelar insuficiente para garantir a renovação ou aumento da densidade do montado no mínimo em 10%.											na	10	
	Controlar o acesso dos animais em pastoreio a zonas de regeneração natural.											na	10	
Apoio «Manutenção de matagais»	Eliminar as espécies invasoras lenhosas e alóctones, promovendo a sua erradicação, conforme definição no plano de intervenção no interior dos habitats alvos e com devido acompanhamento pela ELA.											5	5	
	Proteger os núcleos de <i>Centaurea fraylensis</i> , nomeadamente através da não realização de desmatagões com intervalos inferiores a cinco anos e não realização de acções de mobilização profundas ou com reviramento do solo.											10	na	
	Proteger a zona de matagais com vedação apropriada.											na	10	
	Realização das acções de controlo de risco estrutural de incêndio previstas no PIP, de modo a proteger os habitats da Rede Natura nº 5210, 5230 e 5330.											5	na	
	Realizar as acções de controlo de risco estrutural de incêndio previstas no PIP.											na	5	
Apoios «Fomento de populações de águia de Bonelli» e «Habitat de grandes águias»	Não construir nem permitir a construção de rede viária sem autorização da ELA, nas áreas definidas de protecção aos ninhos das águias.											10	10	
	Manter as árvores de grande porte identificadas no PIP.											10	10	
	Realizar as acções de controlo de risco estrutural de incêndio, nas áreas de protecção aos locais de nidificação definidas no PIP.											5	5	
	Promover ou autorizar a realização de acções, quando previstas no PIP, que visem o aumento das populações de coelho bravo, de acordo com as indicações da ELA.											10	10	
	Realizar descortimentos apenas de acordo com as indicações da ELA.											na	5	

Compromissos Componente silvo-ambiental		Intervenção Territorial Integrada										
		Pontuação (%)										
		DV	PG	MN	DISMVC	SE	TI	SAC	CV	CS	MC	ZRNa
Apoio «Manutenção e desenvolvimento do habitat do Lince-ibérico»	Garantir a constituição de áreas de refúgio do Lince-ibérico, em 10 a 15% das áreas, e respectivas características, definidas no âmbito da alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º-F.										10	na
	Garantir a constituição de áreas de refúgio do Lince-ibérico, em 10 a 15% das áreas, e respectivas características, definidas no âmbito da alínea e) do n.º 2 do artigo 82.º-M.										na	10
	Promover ou autorizar a realização de acções, quando previstas no PIP, que visem o aumento das populações de coelho bravo, de acordo com as indicações da ELA.										10	10
	Garantir a manutenção dos charcos temporários existentes, registados cartograficamente pelo ICNB, associando a cada charco temporário uma zona tampão, com largura de 20 metros, sem mobilização do solo nem utilização pelo gado, procedendo à vedação sempre que necessário para o cumprimento do compromisso.										na	5
Apoio «Biodiversidade florestal - S. Mamede»	Manter os povoamentos existentes, puros ou mistos, de <i>Quercus pyrenaica</i> e <i>Castanea sativa</i> .											10
	Manter todas as zonas com coberto arbustivo superior a 50%, de altura superior a 1m e com mais de 60 árvores por ha de <i>Quercus</i> spp. ou <i>Castanea sativa</i> .											5
	Aumentar a área de <i>Quercus pyrenaica</i> , em povoamentos puros ou mistos com <i>Castanea sativa</i> , <i>Quercus suber</i> ou <i>Quercus ilex</i> , através de regeneração natural ou plantação de uma área igual ou superior a 15% relativamente à existente, garantindo um aumento mínimo de 0,5 ha por cada 10 ha candidatados que estejam dentro da área de expansão da espécie.											5
	Diminuir a área de <i>Eucalyptus</i> sp. no mínimo em 5% relativamente à área existente, substituindo-a por <i>Quercus suber</i> , <i>Quercus ilex</i> , <i>Quercus pyrenaica</i> ou <i>Castanea sativa</i> , de acordo com a área de expansão da espécie definida pela ELA.											5
	Diminuir a área de <i>Pinus pinaster</i> no mínimo em 5% relativamente à área existente, substituindo-a por <i>Quercus suber</i> , <i>Quercus ilex</i> , <i>Quercus pyrenaica</i> ou <i>Castanea sativa</i> , de acordo com a área de expansão da espécie definida pela ELA.											5
	Garantir a manutenção dos charcos temporários existentes, registados cartograficamente pelo ICNB, associando a cada charco temporário uma zona tampão, com largura de 20 metros, sem mobilização do solo nem utilização pelo gado, procedendo à vedação sempre que necessário para o cumprimento do compromisso.											5
	Proteger a área de urzais ( <i>habitat</i> Rede Natura 4020), identificados cartograficamente pelo ICNB, garantindo as condições de protecção necessárias a um aumento mínimo de 10% da área do <i>habitat</i> .											10
Apoio «Manutenção e beneficiação de floresta autóctone»	Conservar a floresta existente, através da realização de limpezas e remoção de ramos e árvores secas ou doentes.											10
	Proteger a regeneração natural das espécies alvo.											5
	Associar em torno de cada mancha de floresta autóctone uma zona tampão, sem utilização pelo gado, igual ou superior a 20 metros de largura.											5
	Assegurar uma cobertura arbustiva superior a 25% com mais de 50 cm de altura.											5

[...]

## ANEXO VII

## Acumulação de apoios a que se refere o n.º 2 do artigo 91.º

Tipo de apoio	Acções		
	2.2.1 «Alteração de modos de produção agrícola» (a)	2.2.2 «Protecção da biodiversidade doméstica»	2.2.4 «Conservação do solo»
"Gestão do pastoreio em áreas de Baldio"	√	√	
"Ajuda à conservação da estrutura ecológica de base"	√	√	√
"Manutenção de Socalcos"	√	√	√
"Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio"	√	√	√
"Sementeira directa"	√	√	
"Manutenção de pastagens permanentes de com alto valor natural"	√	√	
"Manutenção de pastagens permanentes de sequeiro natural ou melhoradas"	√	√	
"Gestão do pastoreio em formações arbustivas mediterrânicas"	√	√	
"Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria"	√	√	
"Gestão de pastagem permanente extensiva"	√	√	
"Extensificação do pastoreio e regeneração do montado"	√	√	
"Restrição do pastoreio e manutenção dos núcleos de vegetação"	√	√	

[...]]»

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa